



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003203/00-29
Recurso nº. : 127.487
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : GETÚLIO JOSÉ DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.674

IRPF - ISENÇÃO - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - São tributáveis os valores recebidos a título de "indenização de horas trabalhadas" por não se enquadrarem nas hipóteses de isenção prevista na legislação tributária vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GETÚLIO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes os Conselheiros EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10580.003203/00-29
Acórdão nº : 106-12.674

Recurso nº. : 127.487
Recorrente : GETÚLIO JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido retificação de Declaração com pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao exercício de 1996, que segundo o contribuinte teria incidido sobre parcela paga a título de indenização decorrente de ação trabalhista relativa a horas extras não pagas.

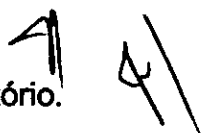
A Delegacia da Receita Federal em Salvador julgou a solicitação improcedente por entender que tais verbas são tributáveis.

O contribuinte, dentro do prazo legal, apresentou sua manifestação de inconformismo, alegando que a natureza jurídica dos rendimentos por ele auferidos não se trata de acréscimo patrimonial, e sim de reparação pela perda involuntária do emprego, invocando a IN SRF 165/98.

Ao apreciar a manifestação do contribuinte, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, também indeferiu a solicitação do contribuinte afirmando tratar-se de verbas tributáveis com fundamento no art. 6.º7 da Lei n.º 7.713/98 e Parecer Cosit n.º 01/95.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde reitera suas razões de impugnação, afirmando ainda que é farta a jurisprudência que reconhece a natureza indenizatória de tais verbas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.003203/00-29
Acórdão nº : 106-12.674

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Dos documentos acostados ao autos, verifica-se que o contribuinte, na condição de funcionário da empresa Petrobrás, diferenças de horas extras e que foram grafadas na Ficha Financeira do Empregado como indenização de horas trabalhadas, e que foram pagas juntamente com os demais rendimentos mensais sujeitos à tributação na fonte.

Da análise da legislação de regência constata-se que os rendimentos isentos e não tributáveis estão indicados no artigo 40 e incisos do Decreto n.1041/94

Relativamente àqueles isentos, encontramos os decorrentes de indenização trabalhista para os casos de Indenizações por acidente de trabalho, e que estão relacionados no item XVI do artigo 40 do RIR/94 c/c o artigo 6º, VI da Lei 7.713/88.

Por outro lado, as indenizações por rescisão do contrato de trabalho e FGTS encontram-se reguladas no inciso V do artigo 6º da citada Lei n. 7.713/88 que os classifica com rendimentos isentos e não tributáveis.

Estabelece, ainda, a Lei n.º 7.713/88 que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção da renda ou proventos, bastando, para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

44/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003203/00-29
Acórdão nº : 106-12.674

Vale lembrar que estão sujeitas à tributação as quantias para as quais não haja expressa norma isencional, cujas verbas são impropriamente denominadas indenização espontânea, verba indenizatória, ou qualquer outra rubrica semelhante que, todavia, por sua natureza intrínseca, não guarda o menor caráter indenizatório, não podendo também ser consideradas como verbas decorrente de Programas de Demissão Voluntária com pretende o Recorrente quando invoca a IN/SRF 165/98.

Dessa forma, verifica-se que não se tratar de rescisão do contrato de trabalho em consequência de adesão a PDV, e que as verbas pagas a título de indenização por hora trabalhada não se enquadram nas hipóteses de isenção previstas na legislação pertinente, tendo somente sido denominada, incorretamente, como Indenização de Horas Extras, sendo indiscutivelmente, verba de natureza salarial.

Por essas razões, entendo que deva ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.


ROMEUBUENO DE CAMARGO